SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208484 - MG (2026/0103150-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	KEILLA REGINA PIRES GUILHERME
AGRAVANTE	:	ALINE MIRIAN FERREIRA COELHO
AGRAVANTE	:	ELINEIA CARVALHO GONCALVES
AGRAVANTE	:	IZABEL GENTIL LIMA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	JAMERSON LOIOLA DE QUEIROZ
AGRAVANTE	:	LUZIA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADOS	:	FERNANDA IZAURA PEDREIRA LOPES CANCADO - MG130661 HÉLIO WILIAM CIMINI MARTINS FARIA - MG103967 HERMUNDES SOUZA FLORES DE MENDONCA - MG099208 REGIANE BERGAMI ROCHA - MG175409
AGRAVADO	:	ORGANIZAÇÕES MONTREAL LTDA
ADVOGADA	:	BRENDA PRISCILLA MEIRELES GONCALVES - MG168894

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE FUNDADA EM TÍTULO DE PROPRIEDADE. ALEGAÇÃO DE POSSE HÁBIL À USUCAPIÃO PARA OBSTAR A IMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA N. 284/STF) E NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO (SÚMULA N. 7/STJ). PREVENÇÃO. DIREITO LOCAL (RITJMG). INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL (SÚMULA N. 280/STF) E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA N. 211/STJ). JUNTADA DE DOCUMENTOS SUPERVENIENTES E INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA N. 7/STJ) E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA N. 284/STF). CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. REVISÃO INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL (SÚMULA N. 7/STJ). FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO (SÚMULA N. 283/STF). USUCAPIÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DA MASSA FALIDA.

Documento eletrônico VDA59534754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:29
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 1a0de8d2-78aa-4cb6-99d1-05e8ad85044e

INSUSCETIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA (SÚMULA N. 83/STJ).

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de imissão de posse fundada em título de propriedade, diante de acórdão que acolheu nulidade da sentença e, por causa madura, julgou procedentes os pedidos de imissão.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC); (ii) houve prevenção de órgão colegiado (art. 930, parágrafo único, do CPC e art. 79 do RITJMG); (iii) ocorreu inovação recursal e juntada indevida de documentos (arts. 223, 435, parágrafo único, 1.013, § 1º, e 1.014 do CPC); (iv) o julgamento por causa madura violou os arts. 141 e 492 do CPC; (v) a posse alegada seria apta a usucapião (arts. 1.238 e 1.243 do CC) para obstar a imissão.

3. Não se conhece da alegada negativa de prestação jurisdicional quando as razões são genéricas e não demonstram omissão específica, além de demandarem revolvimento probatório, incidindo as Súmulas n. 284/STF e 7/STJ.

4. A discussão sobre prevenção fundada em regimento interno de tribunal estadual versa direito local, insuscetível de exame em recurso especial (Súmula n. 280/STF), somada à ausência de prequestionamento do art. 930, parágrafo único, do CPC (Súmula n. 211/STJ).

5. A análise sobre juntada de documentos supervenientes e eventual inovação recursal pressupõe exame de conteúdo e pertinência probatória, inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ), além de incidir a deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF).

6. A revisão do julgamento por causa madura e da suposta extrapolação dos limites da lide exigiria reavaliação das condições de instrução e suficiência probatória, o que não se admite (Súmula n. 7/STJ). Subsiste, ainda, fundamento autônomo não impugnado de forma específica (Súmula n. 283/STF).

7. A tese de usucapião para obstar a imissão colide com a indisponibilidade de bens inseridos na massa falida, hipótese insuscetível de prescrição aquisitiva, estando o acórdão em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ).

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59534754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:29
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 1a0de8d2-78aa-4cb6-99d1-05e8ad85044e

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59534754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:29
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 1a0de8d2-78aa-4cb6-99d1-05e8ad85044e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208484 - MG (2026/0103150-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	KEILLA REGINA PIRES GUILHERME
AGRAVANTE	:	ALINE MIRIAN FERREIRA COELHO
AGRAVANTE	:	ELINEIA CARVALHO GONCALVES
AGRAVANTE	:	IZABEL GENTIL LIMA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	JAMERSON LOIOLA DE QUEIROZ
AGRAVANTE	:	LUZIA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADOS	:	FERNANDA IZAURA PEDREIRA LOPES CANCADO - MG130661 HÉLIO WILIAM CIMINI MARTINS FARIA - MG103967 HERMUNDES SOUZA FLORES DE MENDONCA - MG099208 REGIANE BERGAMI ROCHA - MG175409
AGRAVADO	:	ORGANIZAÇÕES MONTREAL LTDA
ADVOGADA	:	BRENDA PRISCILLA MEIRELES GONCALVES - MG168894

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE FUNDADA EM TÍTULO DE PROPRIEDADE. ALEGAÇÃO DE POSSE HÁBIL À USUCAPIÃO PARA OBSTAR A IMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA N. 284/STF) E NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO (SÚMULA N. 7/STJ). PREVENÇÃO. DIREITO LOCAL (RITJMG). INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL (SÚMULA N. 280/STF) E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA N. 211/STJ). JUNTADA DE DOCUMENTOS SUPERVENIENTES E INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA N. 7/STJ) E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA N. 284/STF). CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. REVISÃO INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL (SÚMULA N. 7/STJ). FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO (SÚMULA N. 283/STF). USUCAPIÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DA MASSA FALIDA.

Documento eletrônico VDA59144731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:58
Código de Controle do Documento: 5a7d37c6-6899-4d86-83df-ff745b2927d2

INSUSCETIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA (SÚMULA N. 83/STJ).

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de imissão de posse fundada em título de propriedade, diante de acórdão que acolheu nulidade da sentença e, por causa madura, julgou procedentes os pedidos de imissão.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC); (ii) houve prevenção de órgão colegiado (art. 930, parágrafo único, do CPC e art. 79 do RITJMG); (iii) ocorreu inovação recursal e juntada indevida de documentos (arts. 223, 435, parágrafo único, 1.013, § 1º, e 1.014 do CPC); (iv) o julgamento por causa madura violou os arts. 141 e 492 do CPC; (v) a posse alegada seria apta a usucapião (arts. 1.238 e 1.243 do CC) para obstar a imissão.

3. Não se conhece da alegada negativa de prestação jurisdicional quando as razões são genéricas e não demonstram omissão específica, além de demandarem revolvimento probatório, incidindo as Súmulas n. 284/STF e 7/STJ.

4. A discussão sobre prevenção fundada em regimento interno de tribunal estadual versa direito local, insuscetível de exame em recurso especial (Súmula n. 280/STF), somada à ausência de prequestionamento do art. 930, parágrafo único, do CPC (Súmula n. 211/STJ).

5. A análise sobre juntada de documentos supervenientes e eventual inovação recursal pressupõe exame de conteúdo e pertinência probatória, inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ), além de incidir a deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF).

6. A revisão do julgamento por causa madura e da suposta extrapolação dos limites da lide exigiria reavaliação das condições de instrução e suficiência probatória, o que não se admite (Súmula n. 7/STJ). Subsiste, ainda, fundamento autônomo não impugnado de forma específica (Súmula n. 283/STF).

7. A tese de usucapião para obstar a imissão colide com a indisponibilidade de bens inseridos na massa falida, hipótese insuscetível de prescrição aquisitiva, estando o acórdão em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ).

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59144731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:58
Código de Controle do Documento: 5a7d37c6-6899-4d86-83df-ff745b2927d2

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALINE MIRIAN FERREIRA COELHO, ELINEIA CARVALHO GONÇALVES, IZABEL GENTIL LIMA, JAMERSON LOIOLA DE QUEIROZ, KEILLA REGINA PIRES GUILHERME e LUZIA RIBEIRO DA COSTA (KEILLA REGINA e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *EMENTA: POSSE – IMISSÃO – PROPRIEDADE – USUCAPIÃO – A ação de imissão de posse deve estar fundamentada é título de propriedade para o seu acolhimento. O fato impeditivo deve estar fundamentado em prova de posse e lapso temporal suficiente para consolidar a prescrição aquisitiva. Ausente prova do fato impeditivo a imissão na posse é medida que se impõe. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.358147-7/001 - COMARCA DE IPATINGA - APELANTE(S): ORGANIZACOES MONTREAL LTDA - ME - APELADO(A)(S): ELINEIA CARVALHO GONCALVES, IZABEL GENTIL LIMA, KEILLA REGINA PIRES GUILHERME E OUTRO(A)(S), LUZIA RIBEIRO DA COSTA, ALINE MIRIAN FERREIRA COELHO, JAMERSON LOIOLA DE QUEIROZ. A C Ó R D Ã O. Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHERAM PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E JULGARAM PROCEDENTES OS PEDIDOS. DES. ANTÔNIO BISPO RELATOR.*

Os embargos de declaração de KEILLA REGINA e outros foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

Nas razões do agravo, KEILLA REGINA e outros apontaram: (1) não incidência dos óbices sumulares, em especial a Súmula n. 7/STJ, por se tratar de matérias de direito; (2) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (3) violação dos arts. 930, parágrafo único, 223, 435, 1.013, § 1º, 1.014, 141, 492 e 1.025, todos do CPC, além de tese de direito material sobre posse hábil a usucapião extraordinária (CC, arts. 1.238 e 1.243).

Houve apresentação de contraminuta por ORGANIZAÇÕES MONTREAL LTDA – ME (ORGANIZAÇÕES MONTREAL), defendendo a incidência das Súmulas n. 182/STJ, 7/STJ, 284/STF, 211/STJ, 282/STF, 356/STF e 280/STF, bem como a consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59144731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:58
Código de Controle do Documento: 5a7d37c6-6899-4d86-83df-ff745b2927d2

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, KEILLA REGINA e outros apontaram: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, alegando omissões sobre a prevenção, a preclusão na juntada de documentos em grau recursal e o enfrentamento da posse como causa obstativa à imissão; **(2)** violação do art. 930, parágrafo único, do CPC, com reconhecimento da prevenção da 12ª Câmara em razão de agravo de instrumento anterior, em complemento ao art. 79 do Regimento Interno do TJMG; **(3)** afronta aos arts. 223, 435, parágrafo único, 1.013, § 1º, e 1.014 do CPC, por admitir documentos supervenientes sem justo motivo e por inovar em sede recursal, com supressão de instância; **(4)** ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC, por extrapolação dos limites da lide ao cassar a sentença e julgar desde logo o mérito; **(5)** incidência dos arts. 1.238 e 1.243 do Código Civil e da função social da propriedade para obstar a imissão.

Houve apresentação de contrarrazões pela recorrida ORGANIZAÇÕES MONTREAL, sustentando múltiplos óbices de admissibilidade (Súmulas n. 7/STJ, 83/STJ, 211/STJ, 282/356/STF, 284/STF e 280/STF) e a inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

O recurso não merece ser conhecido.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC)

KEILLA sustentou omissões sobre a prevenção, a preclusão de documentos e o enfrentamento da posse como causa obstativa à imissão.

Contudo, o acórdão integrativo enfrentou especificamente a prevenção, supriu a omissão no ponto e rejeitou a incompetência da 15ª Câmara por inexistir prevenção decorrente de decisão monocrática em agravo de instrumento; além disso, registrou que a discussão sobre preclusão documental estava prejudicada pelo acolhimento da nulidade da sentença, e que embargos não servem para rediscutir o mérito (e-STJ, fls. 1.553/1.562).

Não se pode conhecer da pretensão especial, no ponto.

Primeiro, porque as razões se estruturaram em inconformismo genérico com o acórdão e sem demonstrar, de forma clara e específica, quais argumentos capazes de

Documento eletrônico VDA59144731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:58
Código de Controle do Documento: 5a7d37c6-6899-4d86-83df-ff745b2927d2

infirmar o resultado teriam sido omitidos no julgamento integrativo, atraindo a Súmula n. 284/STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*).

Segundo, porque o próprio acórdão dos embargos afirmou a apreciação suficiente dos pontos essenciais e afastou a tentativa de rediscussão fática (e-STJ, fls. 1559/1562), o que desloca a insurgência para o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Assim, por fundamentação deficiente e pela necessidade de revolvimento probatório, não é possível conhecer da alegada negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da prevenção (art. 930, parágrafo único, do CPC, e art. 79 do RITJMG)

KEILLA alegou prevenção da 12ª Câmara em razão de agravo de instrumento anterior. O acórdão integrativo reconheceu a omissão e decidiu que decisão monocrática em agravo não gera prevenção; destacou, ainda, inexistência de identidade de partes ou pedidos apta a configurar conexão/continência.

Contudo, a tese depende da interpretação de direito local (art. 79 do Regimento Interno do TJMG), insuscetível de exame em recurso especial, o que atrai, por analogia, a Súmula n. 280/STF (*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*).

Ademais, quanto ao art. 930, parágrafo único, do CPC, não há pronunciamento específico do Tribunal estadual, pois a solução se apoiou no regimento local e na natureza monocrática do agravo, incidindo a Súmula n. 211/STJ (*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal* a quo).

Nesse quadro, não se pode conhecer da questão.

(3) Da preclusão/inovação recursal por juntada de documentos (arts. 223, 435, parágrafo único, 1.013, § 1º, e 1.014, do CPC)

KEILLA afirmou juntada tardia de documentos pela apelante e inovação em sede recursal com supressão de instância.

O acórdão integrativo registrou que a discussão ficou prejudicada em razão do acolhimento da nulidade da sentença e do subsequente julgamento por causa madura.

Documento eletrônico VDA59144731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:58
Código de Controle do Documento: 5a7d37c6-6899-4d86-83df-ff745b2927d2

A linha argumentativa não se apresenta hábil ao acolhimento.

O exame pretendido demanda revolver o conteúdo documental, sua pertinência, superveniência e utilidade no julgamento em segundo grau — matérias intrinsecamente fáticas, insuscetíveis de cognição especial. Incide, portanto, a Súmula n. 7/STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Além disso, as razões não evidenciam, de modo claro, como o acórdão teria violado literalmente os dispositivos federais mencionados, recaindo no óbice da Súmula n. 284/STF (deficiência na fundamentação), o que inviabiliza o conhecimento do ponto.

(4) Do alegado julgamento *extra petita* e extrapolação dos limites da lide (arts. 141 e 492 do CPC) em razão da causa madura

KEILLA apontou ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC por cassação da sentença e julgamento imediato do mérito.

O acórdão de apelação reconheceu a nulidade por vícios materiais e, à luz do art. 1.013, § 3º, II, do CPC, decidiu o mérito — imissão calcada em título de propriedade, por ausência de prova idônea do fato impeditivo (e-STJ, fls. 1.322/1.328 e 1.629/1.631).

A reforma do acórdão para afastar a causa madura exigiria rediscutir as condições de instrução, utilidade e suficiência probatória do processo, além da moldura fática que conduziu à solução de mérito — providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.

De outro lado, a tese não atacou, de forma específica, fundamento autônomo suficiente do acórdão: a indisponibilidade e a insuscetibilidade de usucapião sobre bem de massa falida, tal como exposto pelo voto-vogal (e-STJ, fls. 1.329/1.331).

Incide, por isso, a Súmula n. 283/STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*).

Ademais, não se extrai do acórdão integrativo manifestação direta sobre a suposta violação dos arts. 141 e 492 do CPC, atraindo a Súmula n. 211/STJ.

(5) Da invocação dos arts. 1.238 e 1.243 do CC e da função social da propriedade para obstar a imissão

KEILLA pretendeu afirmar posse mansa, pacífica e *animus domini* por lapso superior, com soma de posses e função social, para obstar a imissão.

Documento eletrônico VDA59144731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:58
Código de Controle do Documento: 5a7d37c6-6899-4d86-83df-ff745b2927d2

O acórdão estadual fixou premissas fáticas contrárias: origem clandestina/ precária da ocupação, ausência de cadeia possessória apta à soma, inexistência de *animus* e, sobretudo, indisponibilidade decorrente de massa falida — impedindo a aquisição por usucapião (e-STJ, fls. 1.325/1.331).

Inverter tais conclusões demandaria amplo reexame do acervo probatório — circunstâncias de posse, continuidade, *animus*, soma de posses, condições do edifício e gravames/averbações — vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Soma-se a isso que o fundamento autônomo da indisponibilidade de bens da massa falida se mostra suficiente à manutenção da imissão; as razões especiais não o enfrentaram adequadamente, atraindo a Súmula n. 283/STF.

Por fim, a decisão alinhou-se ao entendimento desta Corte acerca da insuscetibilidade de usucapião de bens arrecadados em falência, o que impede o conhecimento pela divergência e reforça a inadmissibilidade, nos termos da Súmula n. 83/STJ (*Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*). Nesse sentido, precedentes desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. INTERRUPÇÃO. PRAZO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DO POSSUIDOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***O curso da prescrição aquisitiva da propriedade de bem que compõe a massa falida é interrompido com a decretação da falência, uma vez que o possuidor, seja ele o falido ou um terceiro, perde a posse pela incursão do Estado em sua esfera jurídica (REsp n. 1.680.357/RJ, Terceira Turma).***
> *2. A definição do prazo prescricional aplicável depende o período em que se verificou a posse com animus domini. Se os fatos ocorreram até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo de 20 anos previsto no art. 550 do Código Civil de 1916.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.328.405/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024 - sem destaque no original.)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL. PROPRIEDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. EFEITOS. INDISPONIBILIDADE. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Conforme a jurisprudência pacificada na Terceira Turma do STJ, recentemente ratificada pela Quarta Turma, o bem imóvel de propriedade de instituição financeira que se encontra em regime de liquidação extrajudicial é insuscetível de usucapião.*
> *2. Da mesma forma que ocorre no processo falimentar, a decretação da liquidação extrajudicial obsta a fluência do prazo da prescrição aquisitiva sobre bens inseridos na universalidade de bens já marcados pela indisponibilidade, pois, apesar de suscetíveis de comercialização,*

Documento eletrônico VDA59144731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:58
Código de Controle do Documento: 5a7d37c6-6899-4d86-83df-ff745b2927d2

só podem ser alienados em certas circunstâncias, com o objetivo de atender aos interesses econômicos e sociais de determinadas pessoas.
3. ***A aquisição da propriedade pela via da usucapião pressupõe a inércia do proprietário em reaver o bem, que não pode ser imputada ao titular do domínio que, a partir da decretação da liquidação extrajudicial, não conserva mais todas as faculdades inerentes à propriedade: usar, fruir e dispor livremente da coisa.*** *4. Agravo interno não provido.*
(AgInt no REsp: 2068380 ES 2023/0135957-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, Data de Publicação, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024 - sem destaque no original.)

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. VENDA DE IMÓVEL REALIZADA PELA EMPRESA FALIDA DEPOIS DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FALIMENTAR. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVOCATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 40, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 7.665/45. DISSÍDIO CONFIGURADO. AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE À MASSA FALIDA POR USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Tendo em vista o disposto no art. 40, § 1º, do Decreto-lei 7.661/45, e nos artigos 168, parágrafo único, e 169 do Código Civil, a anulação de negócio jurídico realizado pela empresa falida após a decretação da quebra prescinde do ajuizamento de ação revocatória, sendo certo que a nulidade pode ser pronunciada, de ofício, pelo juízo falimentar.
2. ***Durante o processo falimentar, os bens do falido não estão sujeitos à usucapião, seja porque (i) não há fluência do prazo de prescrição aquisitiva sobre os bens da massa nesse período, (ii) seja devido à indisponibilidade dos referidos bens, e, também, (iii) devido à sua indivisibilidade.***
3. Desse modo, não há como reconhecer o direito do recorrido à propriedade do imóvel em questão, por usucapião, a despeito da nulidade apontada.
4. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.958.096/PR, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 14/3/2024 - sem destaque no original.)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, em razão desta verba já ter sido fixada em seu percentual máximo na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59144731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:58
Código de Controle do Documento: 5a7d37c6-6899-4d86-83df-ff745b2927d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.208.484 / MG

Número Registro: 2026/0103150-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000243581477006 50033861520218130313

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KEILLA REGINA PIRES GUILHERME
AGRAVANTE	: ALINE MIRIAN FERREIRA COELHO
AGRAVANTE	: ELINEIA CARVALHO GONCALVES
AGRAVANTE	: IZABEL GENTIL LIMA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: JAMERSON LOIOLA DE QUEIROZ
AGRAVANTE	: LUZIA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADOS	: HÉLIO WILIAM CIMINI MARTINS FARIA - MG103967
	HERMUNDES SOUZA FLORES DE MENDONCA - MG099208
	FERNANDA IZAURA PEDREIRA LOPES CANCADO - MG130661
	REGIANE BERGAMI ROCHA - MG175409
AGRAVADO	: ORGANIZAÇÕES MONTREAL LTDA
ADVOGADA	: BRENDA PRISCILLA MEIRELES GONCALVES - MG168894

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59392587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:37
Código de Controle do Documento: 69d53bdc-d6a6-45da-942f-716ad50c6fea

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:37
Código de Controle do Documento: 69d53bdc-d6a6-45da-942f-716ad50c6fea